

COPARENTALIDADE: NOVO FORMATO FAMILIAR E A PSICANÁLISE

Lilianne Luiza de Figueiredo Moreira Laranjo¹

Ana Carolina Pedrosa Massaro²

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega³

Resumo: O presente trabalho aborda o conceito de família de acordo com a doutrina e a legislação atual. Aborda os formatos e configurações familiares, a família edemonista, levando-se em conta as afetividades e desejos de ser mãe ou pai. O modelo familiar intitulado coparentalidade foi objeto do estudo em tela com contribuições autores da Psicanálise Sociologia. Conclui-se, que a coparentalidade é uma realidade social e o Direito necessita acompanhar dinâmicas sociais e, por isso, cabe aos legisladores regulamentar situações que ainda não encontram previsão em leis, levando-se em consideração a questão dos afetos estabelecidos entre as pessoas, uma vez que os pares coparentais pode propiciar um desenvolvimento psicológico mais saudável ao filho, na medida em que os envolvidos realmente partilham o desejo de ter um filho e fazer com que este exista.

Palavras-Chave: Família; Direito; Coparentalidade; Psicanálise.

I INTRODUÇÃO

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito de Família.

² Doutoranda e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Professora de Direito na UNIP e no Centro Universitário Moura Lacerda. Advogada em Ribeirão Preto/SP.

³ Mestre em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela PUC SP, professora titular da Universidade Federal de Goiás.



texto tratou de demonstrar que a Constituição Federal de 1988 abriu possibilidades para as novas configurações e formatos familiares, ampliou seu conceito e garantiu a proteção às famílias. A Sociedade brasileira possui diversas formas de configurações familiares que encontram arrimo no afeto, como declaração de pertencimento, e que são lugares de acolhida na construção das identidades.

Os conceitos trabalhados por meio dos diversos saberes foram: conceito de família, novas configurações familiares, coparentalidade, função materna e paterna, e a psicanálise.

O Estudo demonstra diversas possibilidades de se efetivarem maternidades e paternidades, inclusive na coparentalidade, levando-se em consideração o desejo, o que acaba por esclarecer a importância do exercício das funções maternas e paternas ultrapassando o fato meramente biológico com a prioridade do bem estar da criança considerando questões psíquicas do ser mãe e ser pai e o desejo.

De acordo com os autores psicanalistas analisado há hipótese de que os filhos nascidos por pares coparentais neste são ser verdadeiramente desejado, tendo em vista que, neste arranjo a interação entre os parceiros tem como objetivo exclusivo o bem de seu filho, com muitas possibilidades de não acontecerem conflitos advindos dos desgastes das relações afetivas. Este fato pode propiciar um desenvolvimento psicológico mais saudável ao filho. Claramente não existe uma forma de organização familiar ideal que poderia garantir uma construção mais ou menos sadia na construção do indivíduo. Entretanto, a estruturação da família ocorre a partir dos desejos investidos e dos laços afetivos produzidos.

Concluiu-se ainda, que o Direito necessita acompanhar tais mudanças, porém, não consegue prevê-las de maneira simultânea. Os legisladores necessitam regulamentar situações que

ainda não encontram previsão em leis; é preciso levar em conta a questão dos afetos estabelecidos entre as pessoas.

1. AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A Constituição da República Brasileira de 1988⁴ ampliou o conceito de família, considerando assim novas formas de arranjos familiares além daquelas constituídas pelo casamento. Consagra desta feita, o Estado Democrático de Direito. A Constituição em pauta garante em seu texto proteção às famílias, onde o conceito tradicional de família ganha novos contornos, nomeações e configurações. Trata-se então da incorporação e consideração da afetividade, o que garantiu um novo conceito e significado para as famílias⁵.

Existem hoje formatos familiares vivenciando diversos arranjos, a saber: simultânea; poliafetiva; monoparental; composta, mosaico; dentre outras terminologias, nas quais os próprios indivíduos se estabelecem como família. Walsir Edson e Renata Barbosa⁶ definem a família atual como a reunião de pessoas que encontram arrimo no afeto, que sejam estáveis, e propiciem um lugar favorável à constituição de identidades.

Diante da dinamicidade exposta, o Direito necessita evoluir, com vistas a acompanhar as transformações. Com o reconhecimento de novos modelos familiares, os operadores do direito necessitam interpretar as normas em seu sentido amplo, de acordo com seus valores e princípios norteadores, e em algumas situações há necessidade de regulamentar situações que ainda

⁴BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

⁵ROLF, M. Direito de Família. Rio de Janeiro. *Grupo GEN*, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

⁶ALMEIDA, R. B.; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. *Direito Civil - Famílias - 2ª Ed.* São Paulo: Editora Atlas, 2012.

não encontram arrimo em leis; é preciso levar em conta a questão dos afetos estabelecidos entre as pessoas, com o objetivo romper com o antes definido.

Faz-se importante destacar que as modificações das conformações familiares são constantes, por este motivo, o Direito não consegue prever e acompanhar de forma simultânea tais evoluções.

Considera-se, hoje, a família como grupo de pessoas que compartilham uma convivência solidária, que sentem o afeto, o valor social e jurídico no desenvolvimento da sociedade e do Estado. Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior⁷ afirmam que a família contemporânea se encontra funcionalizada e exerce o papel de mediar e sustentar a completa formação pessoal de quem a compõem. Nesta perspectiva de família, o indivíduo possui a liberdade de construir a sua, onde terá a oportunidade de desenvolver afetos e estabelecer relações sociais externas⁸. Deve ser assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 o direito a ter uma família eudemonista⁹. Independente do modelo de família, o que se faz importante é o modo como são construídos os laços e como se assumem as responsabilidades no cuidado com as crianças.

O antigo Código Civil de 1916¹⁰ não levava em

⁷JUNIOR, W. E. R.; LASMAR, G. M.; JUNIOR, W. E. R. (coord). *Direito de Família e das Sucessões – reflexões, críticas e desafios*. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2019.

⁸DIAS, M. B. Poliafetividade, alguém duvida que exista? In: *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*. p. 25-26, 2012. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000962264. Acesso em: 19 de julho de 2020.

⁹ “Família eudemonista é aquela que tem como princípio, meio e fim a felicidade”. CUNHA, P.R. D. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo. Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852/>. Acesso em: 24 de julho de 2020.

¹⁰BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil de 2002. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 15 de novembro de 2020.

consideração o vínculo afetivo entre as pessoas e sim a existência ou não de casamento. O ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux abordou a respeito deste tema e esclareceu como a distinção entre filhos biológicos e não biológicos era vista no antigo Código Civil brasileiro. Destacou que o conceito de família era centrado no instituto do casamento e apresentava a "distinção odiosa" entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, sendo a filiação baseada na rígida presunção de paternidade do marido. Segundo Fux, o modelo não se baseava no afeto entre familiares ou a origem biológica, mas somente na centralidade do casamento¹¹. Diante da crescente demanda por modificações na esfera do direito de família, o Código Civil de 2002¹² apresentou novidades consideráveis, como por exemplo, a abertura para novos modelos de famílias, seja instituída por meio de atos solenes ou não.

A modernidade fez com que houvesse novas visões de família com destaque às exigências de satisfação exigidas pelo mundo globalizado, no qual a família clássica, que vinha relacionada a um ideal de harmonia (homem, mulher e criança, produto de seu amor), não é considerada mais como a única natural.

Segundo Lacan "entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura¹³". Para tanto, pertence à família a função da "repressão dos instintos", ou seja, de refrear o desejo. Assim, a família indica uma "continuidade psíquica" entre as gerações, determinada pela interdição do incesto.

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *NOTÍCIAS STF*. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. DJ: 21/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=32578>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

¹²BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 21 de setembro de 2020.

¹³LACAN, J. *Os complexos familiares na formação do indivíduo*: ensaio de análise de uma função em psicologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987, p. 13.

1.1 A COPARENTALIDADE

A Coparentalidade trata-se de um novo formato familiar, que pode ser também chamado de parentalidade responsável¹⁴. Este modelo existe de fato e permeia o âmbito familiar no Brasil, e se dá quando duas ou mais pessoas, sem vínculo amoroso entre si, se unem com o objetivo de ter um filho e criá-lo com parentalidade responsável. Há inclusive, um portal eletrônico¹⁵ que reúne grupos de pessoas por meio das redes sociais no Brasil. Tais grupos estimulam a parentalidade responsável e ainda auxiliam as pessoas a encontrarem parceiros parentais ideais para terem filhos, sem dispor de qualquer vínculo conjugal. Atualmente o site possui sete mil inscritos e, a partir da experiência de coparentalidade, nasceram 60 bebês no Brasil.

Os perfis das pessoas que procuram exercer a coparentalidade são diversos, como por exemplo, casais de amigos, homossexuais ou heterossexuais, transexuais, assexual e casais com amigos, o que pode transmutar em multiparentalidade¹⁶ ou até mesmo pessoas casadas que atualmente são separadas de fato e sonham em ter um filho, sem haver a relação conjugal. Os métodos então utilizados são as técnicas de produção assistida, como: inseminação artificial e fertilização in vitro, podendo ser realizada, inclusive, por meio de concepção natural ou a inseminação caseira, para aqueles que optam pela não relação sexual¹⁷.

A prática da inseminação caseira tem se tornado bastante

¹⁴VIEGAS, C. M. A. R.; FILHO, R. P. Coparentalidade: autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. *Revista Universidade Salvador*, 2020, n. 236. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/318>. Acessado em: 19 de julho de 2020.

¹⁵Pais amigos, construindo famílias, desconstruindo preconceitos. *Portal eletrônico PAISAMIGOS*, 2017. Disponível em: <http://paisamigos.com/coparentalidade/>. Acesso em 17 de março de 2020.

¹⁶Pais amigos, construindo famílias, desconstruindo preconceitos. *Portal eletrônico PAISAMIGOS*, 2017. Disponível em: <http://paisamigos.com/coparentalidade/>. Acesso em 17 de março de 2020.

¹⁷Instituto Brasileiro de Direito de Família. Coparentalidade: parceria formal, regrada para criação de filhos. *Revista IBDEFAM*, 49 ed., p. 06-13. fev/mar de 2020.

comum. É realizada por casais ou pessoas que não possuem condições financeiras de utilizarem das técnicas de reprodução assistida, e consiste em injetar, por meio de uma seringa, o material genético do homem da relação ou doado por algum conhecido, no período fértil da mulher, porém, sem qualquer acompanhamento ou supervisão médica. Existem diversos bebês nascidos por meio desta técnica. Tal fato provoca mudanças e exige modificações no mundo jurídico, porém, infelizmente, ainda há omissão no ordenamento jurídico, que traz inclusive, dificuldades para as duplas coparentais que desejam ter filhos.

Apesar de regulamentada, a prática da reprodução assistida encontra diversos e importantes problemas no âmbito jurídico, por não existirem normas regulamentadoras claras, que não conseguem abarcar todas as questões que envolvem esta realidade. Inclusive, a investigação da coparentalidade, bem como o estabelecimento das dificuldades jurídicas que tal família se encontra não recebe da doutrina e da jurisprudência a preocupação devida, e os estudos a respeito deste tema são ainda raros.

Calderón relata que as novas formações familiares representam desafios que as diversas relações interpessoais apresentam aos juristas. “No complexo, fragmentado e líquido cenário da atualidade, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige uma acomodação jurídica¹⁸”.

O presente trabalho não se aterá nas dificuldades jurídicas advindas das técnicas de reprodução assistida em relação ao modelo familiar coparental e sim tratará de explicitar que, para além de questões jurídicas, existe o desejo destas pessoas em exercerem maternidades e paternidades. Que os compromissos afetivos são preponderantes nestas escolhas.

¹⁸CALDERÓN, R. Reflexos da decisão do STF que acolheu a socioafetividade e a multiparentalidade. *Revista IBDFAM*. Publicado em 29 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1155/Reflexos+da+decis%C3%A3o+do+STF+que+acolheu+a+socioafetividade+e+a+multiparentalidade>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

2. FAMÍLIAS, FORMATOS E AFETIVIDADE

A sociedade vivencia constantes mudanças e, com isso, as famílias também apresentam movimentações no sentido de reconhecer novos formatos, moldados pelo afeto e geridas pelo eudemonismo, ou seja, a busca pela felicidade. Respeitando-se a dignidade humana de cada membro e, ainda se transformando em uma sociedade sem contornos rígidos.

A família apresenta uma função determinante na cultura, tem a responsabilidade de socializar os seus membros, introduzindo-os em outros grupos, para obter estruturas psíquicas. O início da modernidade foi marcado por um período de transição; porém, entre os valores tradicionais ainda em vigor, destaca-se a estrutura patriarcal. Entretanto, a autoridade do pai tornou-se mais limitada, por meio da enfim reconhecida, autoridade da mãe; e ainda pela intervenção contundente da sociedade junto à criança, em nome de seu interesse, de seu bem e de sua felicidade.

A entrada da mulher no mundo profissional conferiu a esta um maior poder sobre o seu destino, tal novidade trouxe alterações profundas no que diz respeito à questão estrutural das famílias, provocando certa instabilidade na identidade masculina e consequentemente no papel e na função do homem na família¹⁹.

Zygmunt Bauman²⁰ denomina como amor líquido os relacionamentos amorosos que se apresentam mais flexíveis e afrouxados, o que acaba em constituir, por vezes, em

¹⁹FERNANDES, C. S. O Lugar do pai na contemporaneidade. *Trabalho de Conclusão de Curso Psicologia*, Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências da Saúde. Brasília, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185255376.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

²⁰BAUMAN, Z. *Amor líquido, Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2004. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807712/>. Acesso em: 14 de agosto de 2020.

relacionamentos amorosos inconstantes e, por este motivo, as pessoas acabam por optar pela produção independente. O autor em tela explicita que a definição romântica do amor como “até que a morte nos separe” está fora de moda, que ficou para trás em função das alterações relevantes das estruturas de parentesco, de onde se extraía sentido e valor. Os padrões elevados de amor foram baixados e as experiências de amor expandiram-se. Define então Bauman:

Sem humildade e coragem não há amor. Essas duas qualidades são exigidas, em escalas enormes e contínuas, quando se ingressa numa terra inexplorada e não-mapeada. E é a esse território que o amor conduz ao se instalar entre dois ou mais seres humanos²¹.

A doutrina e a jurisprudência dialogam no sentido que as relações familiares atuais se baseiam mais na construção dos afetos do que nos laços de consanguinidade, como era visto em décadas passadas. Portanto, percebe-se uma valorização do afeto em detrimento da consanguinidade. O afeto então ganha centralidade nas relações, e, com isso, outros formatos familiares surgem e a filiação passa pelo amor e cuidado, chamado por João Batista Villela²² de desbiologização da paternidade. Sobre isso contribui o autor:

O real sentido da relação paterno-filial ultrapassa a lei e o sangue, não podendo ser determinada por escrito nem comprovada em laboratórios, já que tais vínculos são mais sólidos, mais profundos e “invisíveis” aos olhos da ciência, mas são visíveis àqueles que não têm os olhos limitados, os quais são capazes de enxergar os verdadeiros laços que tornam alguém um “pai”: os laços afetivos. De tal forma que os verdadeiros pais são aqueles que cuidam, educam, acarinham, amam e dedicam sua vida a uma criança.

²¹BAUMAN, Z. *Amor líquido, Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2004. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807712/>. Acesso em: 14 de agosto de 2020, p. 12.

²²VILLELA, J. B. Desbiologização da Paternidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 71, p. 45-51, jul./set. 1980.

Freud²³ em sua obra “Totem e Tabu” faz uma contribuição à antropologia e produz reflexões com relação ao Complexo de Édipo no início da civilização. Parte este autor da noção de “horda primérvia” herdada de Darwin e Atkins e da hipótese do banquete totêmico de Robert Smith e pressupõe uma hipótese acerca da origem das instituições sociais, da moral e da religião²⁴.

Nesta obra o chamado Complexo de Édipo evidencia o papel do pai da horda, que é dono de todas as mulheres a ponto de expulsar seus filhos de casa. Este pai tirano é então morto pelos seus filhos que o devoram em um ritual antropofágico.

Porém, após este ritual emerge nos filhos um sentimento de culpa. E então, motivados por ela instituem, sob a forma de tabu, duas normas que passaram a gerir a sociedade primitiva: a proibição do parricídio e a interdição do incesto²⁵. Com isso, o sistema do totemismo apresentava como característica comum a exogamia (proibição de relações sexuais dentro do mesmo clã) e, como origem desta, a proibição do incesto. Surgidos os tabus, revelando toda a ambivalência de carregar consigo e ao mesmo tempo, tanto um aspecto sagrado quanto um perigoso. Desta feita, a obediência ao tabu atesta alguma segurança ao indivíduo, porém, não se abandona o medo de que o tabu seja desrespeitado²⁶.

²³FREUD, S. (1913/1976). Totem e Tabu. In: *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*, Vol. 13. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

²⁴VELIQ, F. O totem e o desamparo: duas chaves de leitura para a religião no pensamento freudiano. *Analytica Revista de Psicanálise*, v. 6, n. 10. São João del-Rei, janeiro/junho de 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/analytica/v6n10/04.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

²⁵FERNANDES, C. S. O Lugar do pai na contemporaneidade. *Trabalho de Conclusão de Curso Psicologia*, Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências da Saúde. Brasília, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185255376.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

²⁶VELIQ, F. O totem e o desamparo: duas chaves de leitura para a religião no pensamento freudiano. *Analytica Revista de Psicanálise*, v. 6, n. 10. São João del-Rei, janeiro/junho de 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/analytica/v6n10/04.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

Sobre isso ensina Freud²⁷:

Os dois tabus do totemismo com que a moralidade humana teve o seu começo não estão psicologicamente no mesmo nível. O primeiro deles, a lei que protege o animal totêmico, fundamenta-se inteiramente em motivos emocionais: o pai fora realmente eliminado e, em nenhum sentido real, o ato podia ser desfeito. Mas a segunda norma, a proibição do incesto, tem também uma poderosa base prática.

A partir do descrito atesta-se a teoria freudiana na atualidade, pois trata de demonstrar e explicar o surgimento dos tabus, que são presentes na contemporaneidade, como no caso dos novos formatos e arranjos familiares. No destaque a coparentalidade como fato social, que surge como uma ampliação do complexo normativo, porém, considerada uma ameaça externa, um não cumprimento das regras estabelecidas. O tabu então tem como objetivo aumentar a culpa e consequente cumprimento das normas por meio do dispositivo do medo.

Por isso, os novos arranjos familiares ainda são considerados fato social que o direito tende a negar e segue omissos. Então, para Freud a lei deve se fazer presente, com o propósito de se passar da indiferença e da permissividade total.

2.1 PSICANÁLISE E DESEJO

Neste momento importa destacar as atividades desejantes em relação às maternidades e paternidades. As funções maternas e paternas constituem papéis primordiais no desenvolvimento e estruturação do psiquismo da criança e consequente formação de sua personalidade. Estas funções também tem o sentido de compreender a vida emocional da criança. Cabe ressaltar que as funções materna e paterna não se confundem com os pais biológicos.

²⁷FREUD, S. (1913/1976). Totem e Tabu. In: *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*, Vol. 13. Rio de Janeiro: Imago, 1976, p. 147.

Para o exercício da coparentalidade é necessário o desejo dos pais e mães, com o intuito de oferecer ao filho segurança, proteção, suporte emocional e físico ao longo do seu crescimento, indiferentemente do laço relacional estabelecido por estes. O que está em jogo é o desejo de ter um filho e cuidar do seu bem estar depois de nascido. É necessário que não se perca de vista a existência da responsabilidade por uma vida, e que, independente do modelo familiar, a dinâmica precisa ser equilibrada²⁸.

A questão de desejar ter um filho não é atrelada ao fator físico que permite o nascimento de uma criança, ou seja, nascer a partir da união de um homem com uma mulher não basta para ser filho destes. Então, o nascimento por meio do fato físico, necessita ser transformado em filiação e a partir daí se oportuniza a criança se constituir como sujeito. Os fatos físico, social e psíquico existem cada dia com menos relações de dependência entre si. Um bom exemplo são as técnicas atuais de reprodução assistida, que desvinculam de maneira radical as relações entre nascimento e genitores.

Ou seja, a questão genética não é suficiente para fazer um filho existir. A coparentalidade apresenta uma maior possibilidade de os pais realmente desejarem ter filhos, e com isso, a criança passa a ser a maior beneficiada nesta situação, pois, sua chegada ao mundo é planejada. Sobre isso diz Spagnol²⁹:

Por retratar uma forma de constituição familiar diversa dos padrões sociais que conhecemos, o assunto se torna polêmico. Os defensores da coparentalidade que se dá pelo vínculo exclusivo

²⁸OLIVEIRA, A. L. S.; MOURA, Z. B. A. Coparentalidade como objeto de pesquisa em Psicologia: uma leitura a partir da teoria psicanalítica. *Anais – 21ª SEMOC – Seminário Alteridade, Direitos Fundamentais e Educação*, Salvador, p. 555-569. Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1080/1/Coparentalidade%20como%20objeto%20de%20pesquisa%20em%20psicologia.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

²⁹SPAGNOL, D. Novos arranjos familiares: a coparentalidade. *JUSBRASIL*. Publicado em 2016. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/412146047/novos-arranjos-familiares-a-co-parentalidade>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

para geração e criação de filhos, excluída a relação amorosa, defendem que a criança é a maior beneficiada desse arranjo. A ponderação acerca de como querem e com quem ter um filho, para eles, representa uma vantagem em relação a muitos casais tradicionais que não possuem essa organização. Nas uniões tradicionais, dizem, muitas vezes a geração dos filhos se dá de forma imediatista e sem qualquer planejamento, ou ainda como consequência do casamento e das imposições sociais, sem representar um verdadeiro desejo de exercer a paternidade ou maternidade.

O foco é então o bem estar da criança, e a relação entre os envolvidos se baseia na responsabilidade recíproca no exercício da parentalidade, por meio da concordância dos papéis, do compromisso e dos apoios pessoais para a criança. Com isso, na coparentalidade a interação entre os parceiros tem como objetivo exclusivo o bem de seu filho, com muitas possibilidades de não acontecerem conflitos advindos dos desgastes das relações afetivas. Este fato pode, portanto, propiciar um desenvolvimento psicológico mais saudável ao filho.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos diversas configurações de família adentraram na sociedade. Tais novidades advêm das mudanças nos convívios e nas relações entre as pessoas. Desta maneira, a família é uma instituição em constante transformação e, por isso, o Direito necessita acompanhar tais inovações, levando-se em conta, inclusive a questão dos afetos.

No que diz respeito à coparentalidade, a despeito de não haver regulamentação, não se pode negar sua existência. É mesmo comum as pessoas estarem um passo a frente das leis, devido à dinamicidade social. Cabe ao legislador se apressar no sentido regulamentar situações que ainda não encontram previsão em leis.

Desta feita, presume-se que a família não se fecha em um conceito estabelecido, pronto e delimitado. Devido à evolução e

dinamização social surgirão novos formatos e conceitos de família, e legisladores e juristas necessitam de preparo e disposição para isto.

Em relação à construção de maternidades e paternidades a conclusão é que indiferente do modelo familiar, a questão do desejo está sempre posta, e que não existe um formato de família que assegure amor ao filho.

Em relação a vontade de ser mãe ou pai no modelo familiar da coparentalidade surge uma nova possibilidade de se desejar ainda mais ter um filho e de fato fazê-lo existir: aqui o filho é programado e os pais se comprometem com a existência desse sujeito e assim aparece a oportunidade de uma constituição psíquica saudável.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R. B.; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. *Direito Civil - Famílias* - 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.
- BAUMAN, Z. *Amor líquido, Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2004. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807712/>. Acesso em: 14 de agosto de 2020.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2020.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil de 2002. Brasília, 2016. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 15 de novembro de 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *NOTÍCIAS STF*. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. DJ: 21/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=32578>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.
- CALDERÓN, R. Reflexos da decisão do STF que acolheu a socioafetividade e a multiparentalidade. *Revista IBDFAM*. Publicado em 29 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1155/Reflexos+da+decis%C3%A3o+do+STF+que+acolheu+a+socioafetividade+e+a+multiparentalidade>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.
- CUNHA, P.R. D. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo. Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852/>. Acesso em: 24 de julho de 2020.
- DIAS, M. B. Poliafetividade, alguém duvida que exista? In: *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*. p. 25-26, 2012. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000962264. Acesso em: 19 de julho de 2020.
- FERNANDES, C. S. O Lugar do pai na contemporaneidade. *Trabalho de Conclusão de Curso Psicologia*, Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências da Saúde. Brasília, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185255376.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.
- FREUD, S. (1913/1976). Totem e Tabu. In: *Obras completas de Sigmund Freud: edição standart brasileira*. Rio de

- Janeiro: Imago, 1976, Volume XIII.
- Instituto Brasileiro de Direito de Família. Coparentalidade: parceria formal, regrada para criação de filhos. *Revista IBDEFAM*, 49 ed., p. 06-13. fev/mar de 2020.
- JUNIOR, W. E. R.; LASMAR, G. M.; JUNIOR, W. E. R (co-ord). *Direito de Família e das Sucessões – reflexões, críticas e desafios*. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2019.
- LACAN, J. *Os complexos familiares na formação do indivíduo: ensaio de análise de uma função em psicologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.
- OLIVEIRA, A. L. S.; MOURA, Z. B. A. Coparentalidade como objeto de pesquisa em Psicologia: uma leitura a partir da teoria psicanalítica. *Anais – 21ª SEMOC – Seminário Alteridade, Direitos Fundamentais e Educação*, Salvador, p. 555-569. Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1080/1/Coparentalidade%20como%20objeto%20de%20pesquisa%20em%20psicologia.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.
- Pais amigos, construindo famílias, desconstruindo preconceitos. *Portal eletrônico PAISAMIGOS*, 2017. Disponível em: <http://paisamigos.com/coparentalidade/>. Acesso em 17 de março de 2020.
- ROLF, M. Direito de Família. Rio de Janeiro. *Grupo GEN*, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 16 de julho de 2020.
- SPAGNOL, D. Novos arranjos familiares: a coparentalidade. *JUSBRASIL*. Publicado em 2016. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/412146047/novos-arranjos-familiares-a-co-parentalidade>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.
- VELIQ, F. O totem e o desamparo: duas chaves de leitura para

a religião no pensamento freudiano. *Analytica Revista de Psicanálise*, v. 6, n. 10. São João del-Rei, janeiro/junho de 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/analytica/v6n10/04.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

VIEGAS, C. M. A. R.; FILHO, R. P. Coparentalidade: autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. *Revista Universidade Salvador*, 2020. n 236. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/318>. Acessado em: 19 de julho de 2020.

VILLELA, J. B. Desbiologização da Paternidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 71, p. 45-51, jul./set. 1980.